



- Precedidos respectivamente de “UD:”, “QF:”, “TP:”, “CAT:”, “COM:” e, se, for caso disso, “CO2:”, e/ ou “PAR” nas declarações entregues em suporte papel.

Estes elementos serão utilizadas como base de tributação, em conjugação com os elementos a indicar na casa 44 [9Z09 (Homologação Técnica) ou 9H01 (Certificado de Homologação) ou ainda DTMAT (*) (Data da Matrícula do Veículo para efeitos fiscais), bem como N002 (Certificado de Conformidade) quando for caso disso.

Exemplos:

4. *Declaração relativa a três veículos classificados pela p.p. 8703211000 sujeitos a **Imposto sobre Veículos, abrangidos respectivamente pelas Tabelas C e A, com as seguintes características:***

≡ 1 *Quadriciclo a gasolina com motor de 454 c.c. de cilindrada*

<i>Cilindrada</i>	<i>001 454, 000 c.c.</i>
<i>Unidades</i>	<i>1</i>
<i>Qualificador</i>	<i>N (Novo)</i>
<i>Tipo</i>	<i>001 (Passageiros)</i>
<i>Categoria</i>	<i>10 (Quadriciclo)</i>
<i>Combustível</i>	<i>01 (Gasolina)</i>

≡ 2 *Veículos automóveis com 980 cc de cilindrada, novos, de passageiros, ligeiros, a gasolina/GPL, emissão de CO₂ = 100g/Km:*

<i>Cilindrada</i>	<i>001 980, 000 c.c.</i>
<i>Unidades</i>	<i>2</i>
<i>Qualificador</i>	<i>N (Novo)</i>
<i>Tipo</i>	<i>001 (Passageiros)</i>
<i>Categoria</i>	<i>01 (Ligeiro)</i>
<i>Combustível</i>	<i>10 (Gasolina/GPL)</i>
<i>Emissão de CO₂ em g/km</i>	<i>100</i>

Sendo classificados pela mesma posição pautal, são declarados na mesma adição, conseqüentemente na mesma casa 31.

31	Volumes e designação das mercadorias	Marcas e números (Nº.(s) - contentor(es) - Quantidades e natureza		32 Adição 001 N.º
		SUZUKI LT A450X	Chassi: WFOAXXWPAAVC72938 1 NF ²²	
		Opel Corsa	Chassi: WTUUYHUHYUHY72340 1 NF;	
		Opel Corsa	Chassi: JKFGVTIIOHJKPR32568 1 NF	
		Veículos de cilindrada não superior a 1000 c.c., Novos.		
		UT=001 QT=454,000; UD: 1 QF: N TP: 001 CAT: 10 COM: 01		
		UT=001 QT=980,000; UD: 2 QF: N TP: 001 CAT: 01 COM: 10 CO2: 100		

(*) – Para os veículos ligeiros de passageiros e mistos equipados com sistema de propulsão a gasóleo posteriores a 21.05.2000, deve ser declarado o valor da emissão de partículas. Para os veículos anteriores àquela data e caso não seja conhecido o valor da emissão de partículas deve ser aposta na casa 44 do DAU a data da matrícula para fins fiscais – DTMAT.

²² Não embalado, nem acondicionado, unidade única



44 Referências especiais/ Documentos apresentados/ Certificados/ Autorizações		
		Cod R.E

Regra Geral

Indicar, segundo os códigos previstos para esse efeito no [Anexo IX](#):

- √ Em primeiro lugar, os documentos, certificados e autorizações apresentados em apoio da declaração, incluindo, se for caso disso, os exemplares de controlo T5, identificando-os através:
 - ◆ do respectivo número;
 - ◆ data de emissão e, se for caso disso, de fim de validade;
 - ◆ da entidade emissora³¹ dos mesmos, sempre que se justifique;
- √ Em segundo lugar, as referências exigidas, nomeadamente, por força de regulamentação específica

Estes dois conjuntos de informação devem ser separados por dois ^{**32}.

Quando a declaração comportar várias adições, os documentos que digam respeito a todas elas devem ser apenas indicados na casa 44 correspondente à 1ª adição.

Caso o espaço disponível não seja suficiente para a indicação de todos os elementos necessários, utilizar a casa 44 seguinte, mantendo-se o mesmo número de adição.

Particularidades

1. Declarações relativas a **veículos** sujeitos a ISV.

Para além da indicação de documentação de carácter geral, deve ainda ser indicado nesta casa o número de homologação técnica nacional (quer este conste da folha de homologação de marca e modelo, quer conste da certificação de homologação), nos seguintes moldes:

- ◆ Entrega da folha de homologação de marca e modelo

9Z09

1999100032410009

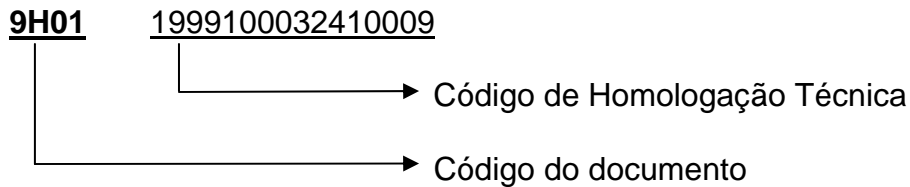


³¹ Nas declarações processadas informaticamente esta informação deve ser dada no campo respeitante ao número do documento.

³² Nas declarações processadas informaticamente o sistema assegura esta separação



◆ Entrega da certificação de homologação



◆ Veículo sem homologação

Indicar apenas o código de documento “9H01”

NOTAS:

Sempre que o(s) veículo(s) automóvel(eis) possa(m) beneficiar de **isenção de ISV**, deve ser aposta nesta casa a referência ISV.

Excepcionalmente os **documentos e referências especiais** relativos a cada veículo devem ser **declarados sequencialmente**, iniciando-se esta sequência com o código de documento 9Z09 ou 9H01.

2. Declarações relativas às mercadorias que possam beneficiar de **isenção de IVA**.

Nestes casos torna-se necessário indicar a referência IVA. No quadro seguinte identificam-se as situações em questão:

2ª subdivisão da casa 37	Casa 44	IVA
C01	IVA (em branco)	Isento IVA Cobrança de IVA
C02 a C04 e C06	IVA	Isento de IVA
C07	IVA (em branco)	Isento de IVA Cobrança de IVA
C08	IVA	Isento de IVA
C09 a C12	IVA (em branco)	Isento IVA Cobrança de IVA
C15 a C16; C18 a C20	IVA	Isento de IVA
C21 a C25	IVA (em branco)	Isento IVA Cobrança de IVA
C26 a C35, C38, C40, C41	IVA	Isento de IVA
C36, C37 e C39	IVA (em branco)	Isento IVA Cobrança de IVA
F01 a F04, F21 e F22	IVA (em branco)	Isento IVA Cobrança de IVA
4DC, 4FF e 4 FC	IVA	Isento de IVA
9RP	IVA (em branco)	Isento IVA Cobrança de IVA
Restantes códigos	(em branco)	Cobrança de IVA



8. Sempre que seja processada uma declaração de sujeição a um regime suspensivo ou as mercadorias sejam introduzidas numa zona franca sujeitas às modalidades de controlo do tipo I ou II ou ainda num entreposto franco, apurando esta declaração um regime de:

- ◆ Aperfeiçoamento Activo (sistema suspensivo ou de draubaque); ou
- ◆ Importação Temporária;

nesta casa deve constar obrigatoriamente, conforme a situação, uma das seguintes menções:

- “10200 – Mercadorias AA/S”
- “10300 – Mercadorias AA/S politica comercial”³⁴
- “10400 – Mercadorias AA/D”
- “10500 – Mercadorias IT”

9. Quando, relativamente à mesma remessa, sejam apresentadas facturas:

- ◆ em mais de uma moeda; e/ou
- ◆ com condições de entrega diferentes;

nesta casa, a seguir à identificação de cada uma das facturas, deve ser indicado:

- o código da moeda de facturação (Anexo XI);
- o montante facturado expresso nessa moeda;
- o código das condições de entrega (Anexo III), se for caso disso.

10. Declarações relativas a mercadorias que tenham sido objecto de uma declaração DOM, nesta casa deve ser indicado:

- ◆ O código 5E01 (declaração DOM), procedido do número e data de aceitação;
- ◆ A sigla CM, procedido do número do processo do meio de transporte (contramarca) no qual as mercadorias foram transportadas para a estância aduaneira de destino ou outro local designado ou aprovado pelas autoridades aduaneiras, atribuído por esta estância.

11. Sempre que seja processada uma declaração de sujeição a um regime de introdução no consumo (códigos de regime 40 ou 49) de mercadorias sujeitas a IEC's cuja selagem é obrigatória, deverá ser aposta nesta casa a menção **TBSE** (Tabaco/Bebidas Espirituosas Estampilhadas), seguida do ano da estampilha no caso de se tratar de tabaco, ou seguida do código do produto, tipo de selo e quantidade caso se trate de bebidas espirituosas.

³⁴ Código a utilizar quando o apuramento do aperfeiçoamento activo (sistema suspensivo) respeite a mercadorias de importação objecto de medidas específicas de politica comercial aplicáveis no momento da sujeição.



5.1. Controlo documental

Nesta fase é necessário ter em conta que:

- ◆ Todas as declarações passam a conter, a título indicativo, na casa 47 a liquidação efectuada pelo declarante/representante;
- ◆ A liquidação espelhada na casa 47 respeita aos montantes em dívida que se constituem pela aceitação de uma declaração, podendo corresponder:
 - à totalidade das imposições devidas;
 - à totalidade das imposições devidas, condicionada, contudo, à apresentação posterior de documentos que atestem os dados declarados (declarações incompletas). Nestes casos deve estar junto à declaração o IL com base no qual se efectuará a garantia dos montantes que poderão ser potencialmente devidos;
 - apenas ao custo do impresso, se for caso disso, (declarações em que é garantida a potencial dívida aduaneira que se poderá vir a constituir, “dívida” esta que não consta da casa 47, mas sim do IL). Estão nestas situações as declarações de sujeição a um regime suspensivo que implique a prestação de uma garantia.
 - Após a aceitação se a casa B do DAU se encontrar preenchida, significa que, regra geral, o sistema informático assegurou a liquidação e que esta coincide com a declarada, a título indicativo, pelo declarante/representante efectuando, assim, o correspondente registo da liquidação;
- ◆ O não preenchimento automático da casa B do DAU pode ter as seguintes origens:
 - a liquidação efectuada automaticamente pelo sistema é diferente daquela que foi declarada;
 - não se encontram ainda reunidas todas as condições necessárias para o sistema informático assegurar o cálculo dos montantes em dívida (liquidação) e, conseqüentemente, o respectivo registo da liquidação;
 - declarações de sujeição a um regime suspensivo que implique a prestação de uma garantia.
- ◆ Em qualquer situação, quer o total da(s) casa(s) 47 do DAU, quer a liquidação recapitulativa são sempre calculados pelo sistema informático.

Desta forma, a pessoa responsável por esta operação deverá, para além da conferência dos dados declarados e dos documentos juntos e consoante as situações, proceder da seguinte forma:



Por sua vez, a anulação da declaração no sistema informático, por razões distintas das acima enunciadas, dada quer a sua especificidade, quer o maior grau de responsabilidade subjacente à mesma, é efectuada através de funcionalidade própria distinta daquela que permite a anulação fundamentada na legislação. Este interface consta igualmente do [anexo XIV \(parte G\)](#), e apenas está disponível para as pessoas que possuam este tipo de acesso. Nestes casos apenas é necessário indicar o código 3X05 (anteriormente FAPD).

Na sequência da anulação da declaração o sistema informático, desde que os montantes em dívida não se encontrem cobrados, efectua automaticamente a anulação do(s) registo(s) da liquidação em causa.

Atendendo a que a anulação de uma declaração, pode implicar, conforme a forma de processamento da declaração, o pagamento do impresso, o sistema assegura automaticamente a emissão⁴⁵ de um documento que para além de espelhar esta liquidação permite o seu pagamento, cujo modelo consta do Anexo XVIII, o qual depois de devidamente validado pela tesouraria servirá igualmente de recibo, devendo ser entregue ao declarante/representante.

O documento acima referido para além de ser emitido automaticamente aquando da anulação de um DAU, pode, se necessário, ser impresso a pedido através do interface que consta igualmente do [anexo XIV \(parte G\)](#).

A anulação de declarações em que já tenham sido cobrados os montantes em dívida ou que contenham “liquidações provisórias”, implica que a regularização da situação contabilística seja assegurada manualmente. No primeiro caso, esta regularização efectua-se, através do, eventual, processo de reembolso, no segundo a declaração anulada deverá transitar para o sector da contabilidade, a fim de serem desencadeadas as acções necessárias.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Atendendo a que o sistema informático processa as necessárias “guias rectificativas” quando as alterações efectuadas nas declarações aduaneiras tenham repercussões ao nível da liquidação e dos respectivos registos de liquidação, sempre que as imposições em dívida não tenham sido pagas, as referidas “guias” não são materializadas em suporte papel.

Desta forma a informação a disponibilizar pelas alfândegas à Direcção de Serviços de Receita Nacional e dos Recursos Próprios Comunitários (DSRNRPC), a fim de esta poder sistematizar os elementos relevantes em termos de recursos próprios comunitá-

⁴⁵ Este documento é impresso no sector da tesouraria.